



**Câmara Municipal de Ribeirão Bonito
Estado de São Paulo**

**PROJETO DE LEI N.º 026/2021
DE 04 DE NOVEMBRO DE 2021**

CÂMARA MUNICIPAL DE RIBEIRÃO BONITO
Protocolo nº 580 /2021
Recebido em 09/11/2021
Às 09:06 por Uniam

Autoria: Vereador Manoelito da Silva Gomes

“Institui a Carteira de Identificação do Autista no âmbito do Município de Ribeirão Bonito.”

Art. 1º Fica instituída, no âmbito do Município de Ribeirão Bonito, a Carteira de Identificação do Autista (CIA), destinada a conferir identificação à pessoa diagnosticada com Transtorno do Espectro Autista (TEA).

Art. 2º A pessoa diagnosticada com Transtorno do Espectro Autista (TEA) é legalmente considerada pessoa com deficiência para todos os efeitos, com direito à assistência social.

Art. 3º A Carteira de Identificação do Autista (CIA) será expedida sem qualquer custo, por meio de requerimento devidamente preenchido e assinado pelo interessado ou por seu representante legal, acompanhado de relatório médico que confirme o diagnóstico com o CID 10 – F84, bem como dos demais documentos de identificação exigidos pelo órgão municipal competente.

Parágrafo único. A Carteira de Identificação do Autista (CIA) terá validade de 05 (cinco) anos, devendo ser revalidada com o mesmo número de identificação cadastral.

Art. 4º O documento de identificação de que trata o art. 1º será expedido por órgão municipal a ser definido em decreto regulamentar pelo Chefe do Poder Executivo Municipal.

Parágrafo único. A despesa com a impressão da Carteira de Identificação do Autista (CIA) poderá ser custeada por pessoa física ou jurídica, mediante termo de parceria com o Poder Executivo.



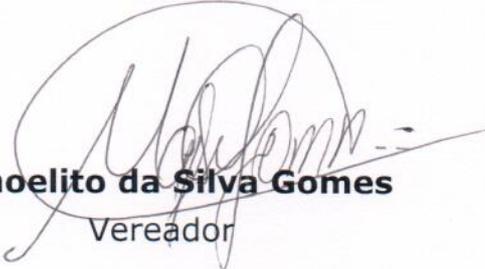
Câmara Municipal de Ribeirão Bonito Estado de São Paulo

Art. 5º Verificada a regularidade da documentação recebida, o órgão responsável pela expedição da Carteira de Identificação do Autista (CIA) determinará sua emissão no prazo de 30 (trinta) dias.

Art. 6º As despesas decorrentes da execução da presente lei correrão por conta das dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário.

Art. 7º Esta lei entra em vigor 60 (sessenta) dias após a data de sua publicação.

Câmara Municipal de Ribeirão Bonito, 04 de novembro de 2021.


Manoelito da Silva Gomes
Vereador



Câmara Municipal de Ribeirão Bonito Estado de São Paulo

JUSTIFICATIVA

Excelentíssimo Senhor Presidente,
Senhores Vereadores,

O Vereador signatário, com assento neste Poder Legislativo, apresenta e submete à competente análise e aprovação dos Colegas Parlamentares e Doutas Comissões desta Egrégia Casa o Projeto de Lei que dispõe sobre instituir a Carteira de Identificação do Autista no âmbito do Município de Ribeirão Bonito.

A presente proposição, com base na Constituição Federal, na Convenção Internacional das Pessoas com Deficiência e seu Protocolo Facultativo de Nova York e no Estatuto da Pessoa com Deficiência, busca assegurar e promover, em condições de igualdade material, o exercício dos direitos e das liberdades fundamentais por pessoas diagnosticadas com Transtorno do Espectro Autista (TEA), visando a sua inclusão social e cidadania.

O principal escopo da Carteira de Identificação do Autista (CIA) é facilitar a identificação das pessoas autistas para que tenham assegurados os seus direitos, inclusive o atendimento preferencial, haja vista que o autismo não é fácil de ser identificado por quem não tenha um contato direto.

O TEA é uma condição geral para um grupo de desordens complexas do desenvolvimento do cérebro, antes, durante ou logo após o nascimento. Esses distúrbios se caracterizam pela dificuldade na comunicação social e comportamentos repetitivos. Embora todas as pessoas com TEA partilhem essas dificuldades, o seu estado irá afetá-las com intensidades diferentes. Assim, essas diferenças podem existir desde o nascimento e serem óbvias para todos ou podem ser mais sutis e tornarem-se mais visíveis ao longo do desenvolvimento. Neste último caso pode haver dificuldade na identificação do referido transtorno pelas pessoas que não tenham contato direto com aquela pessoa.

O TEA pode ser associado com deficiência intelectual, dificuldades de coordenação motora e de atenção e, às vezes, as pessoas com autismo têm problemas de saúde física, tais como sono e distúrbios gastrointestinais, além de apresentar outras condições como síndrome de déficit de atenção e hiperatividade, dislexia ou



Câmara Municipal de Ribeirão Bonito Estado de São Paulo

dispraxia. Na adolescência podem desenvolver ansiedade e depressão.

Nesse sentido, pela dificuldade de identificação em determinados casos, a Carteira de Identificação do Autista (CIA) vem facilitar que os direitos sejam assegurados, isto é, o documento deve assegurar que os portadores do transtorno tenham os seus direitos garantidos.

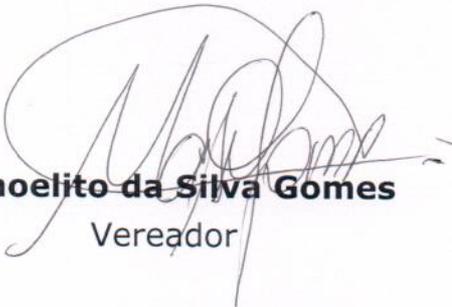
Ademais, contribuirá para a contabilização, no âmbito do Estado de São Paulo, do número de portadores dessa especial condição, como tal definida no art. 1º da Lei Nacional n.º 12.764, de 27 de dezembro de 2012, que instituiu a Política Nacional da Pessoa com Transtorno do Espectro Autista.

Importante frisar que nem toda deficiência é visível, assim, constando na Carteira de Identidade a condição de autista será possível agilizar atendimentos, diminuindo a burocracia, bem como o acesso às instituições públicas e privadas, evitando o constrangimento e demora no atendimento e o desgaste psicológico.

Dito isto, espero contar com o apoio dos nobres vereadores na aprovação deste projeto, instituindo a Carteira de Identificação do Autista no âmbito do Município de Ribeirão Bonito.

À consideração da Edilidade.

Câmara Municipal de Ribeirão Bonito, 04 de novembro de 2021.


Manoelito da Silva Gomes
Vereador